



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13836.000327/2003-51
RECURSO Nº : 135.648
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 A 1996
RECORRENTE : BULKCENTRO TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS – 2ª Turma de Julgamento
SESSÃO DE : 10 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.354

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e não da data da apresentação da impugnação administrativa.

IRPJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Quando o sujeito passivo recolhe o tributo após o início do procedimento fiscal e sem o restabelecimento da espontaneidade, cabe o lançamento do tributo, com a multa de lançamento de ofício e dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento. Os tributos e acréscimos recolhidos, sob ação fiscal e para a mesma finalidade, podem ser utilizados para a quitação do crédito tributário lançado.

IRPJ. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO. Consoante o disposto no artigo 44 da Lei nº 7.799/88, as variações monetárias incidentes sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido só podem ser deduzidas do lucro líquido para a determinação do lucro real se o mesmo imposto for pago no vencimento.

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS. BENS ATIVÁVEIS. Os bens adquiridos e os serviços pagos para as construções e benfeitorias, em imóvel próprio ou de terceiros, devem ser ativados para futura depreciação ou amortização, tendo em vista que estes dispêndios visam a melhoria das instalações que produzem retornos ou receitas em diversos exercícios futuros.

IRRF/LL. LANÇAMENTO. DISPONIBILIDADE DOS LUCROS PELOS SÓCIOS. Quando o contrato social estabelece que os lucros ou prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso, ou serem distribuídos entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital, segundo for anualmente deliberado, está caracterizada a condição suspensiva da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento para os sócios, não cabendo a incidência de IRRF/LL sobre os lucros apurados.

Preliminar rejeitada e, provido, parcialmente, no mérito.

PROCESSO Nº: 13836.000327/2003-51
ACÓRDÃO Nº : 101-94.354

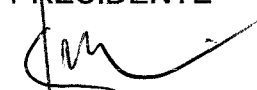
RECURSO Nº. : 135.648
RECORRENTE: BULKCENTRO TURISMO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BULKCENTRO TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI,
PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13836.000327/2003-51
ACÓRDÃO Nº : 101-94.354

RECURSO Nº. : 135.648
RECORRENTE: BULKCENTRO TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BULKCENTRO TURISMO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 44.846.285/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	511.230,57	293.879,06	501.440,31	1.306.549,94
FINSOCIAL	5.370,76	6.297,18	4.808,51	16.476,45
COFINS	3.596,46	1.154,67	3.596,46	8.347,59
IRRF	80.479,32	45.184,63	77.460,04	203.123,99
CSLL	99.905,45	67.624,21	94.549,30	262.078,96
TOTAIS	700.582,56	414.139,75	681.854,62	1.796.576,93

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário remanescente corresponde a seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	293.013,64	218.087,75	511.101,39
IRRF	31.495,91	23.309,83	54.805,74
CSLL	53.822,27	39.860,04	93.682,31
TOTAIS	378.331,82	281.257,62	659.589,44

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as parcelas consideradas tributáveis constantes do Auto de Infração, de fls. 13/17, foram as seguintes:

INFRAÇÕES APURADAS	PERÍODO	TRIBUTADAS (exigência inicial)	EXCLUÍDAS (p/ decisão 1º grau)	MANTIDAS (após decisão)
Omissão de Receitas – Depósitos Bancários	1991	46.543.046,95	46.543.046,95	0
	1992	129.171.185,13	129.171.185,13	0
	06/92	12.841.358,22	12.841.358,22	0
	12/92	549.319.055,25	549.319.055,25	0
Variações Monetárias Ativas	1992	5.073.267,47	5.073.267,47	0
	06/92	56.364.261,49	56.364.261,49	0
	12/92	493.617.749,44	493.617.749,44	0
Variações Monetárias Passivas	1992	4.272.677,00	0	4.272.677,00
	12/92	56.804.224,00	0	56.804.224,00
Correção Monetária - Bens de Natureza	1991	10.860.182,27	0	10.860.182,27
Permanente Registrados como Custos ou	1992	2.077.954,51	0	2.077.954,51
Despesas Operacionais	1992	135.990.414,33	0	135.990.414,33
	06/92	427.756.225,43	0	427.756.225,43
	12/92	856.985.831,69	0	856.985.831,69
Omissão de Receitas – Depósitos Bancários	01/93	473.631.050,23	473.631.050,23	0
	03/93	100.737.262,08	100.737.262,08	0
	05/93	28.159.522,81	28.159.522,81	0
	06/93	154.750.202,35	154.750.202,35	0
	12/93	7.005.056,32	7.005.056,32	0
Lucro Inflacionário Diferido – diferença a recolher	1993	474.524.055,59	0	474.524.055,59
	1994	14.069.996,29	0	14.069.996,29
	1995	21.888,62	0	21.888,62
Multa de Mora pelo Atraso da Declaração		11.786,49	11.786,49	0
TOTAIS		4.040.588.253,96	2.057.224.804,23	1.983.363.449,73

Para fins de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram adotadas as mesmas bases de cálculo, excetuadas as parcelas referentes às variações monetárias passivas.

As receitas omitidas (depósitos bancários) foram utilizadas para incidência de FINSOCIAL/FATURAMENTO e COFINS, e para fins de incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido foram imputadas como receitas omitidas os depósitos bancários, variações monetárias ativas e receitas de correção monetária - bens de natureza permanente escrituradas como custos ou despesas operacionais e, também, sobre as despesas glosadas relativas às variações monetárias passivas.

Desta forma, o litígio remanescente nestes autos diz respeito as seguintes infrações:

1) VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS INDEDUTÍVEIS – correspondentes ao imposto sobre o lucro líquido do exercício financeiro de 1992, recolhido após o vencimento, conforme item 8.7 da Instrução Normativa SRF nº 139, de 22/12/89, com infração dos artigos 157 e § 1º, 191 e §§, 254, inciso II e § único, e 387, inciso II, do RIR/80;

2) CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDA INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA – aplicação de recursos em benfeitorias no imóvel denominado Hotel Fazenda Vale do Sol, contabilizados como despesas, com infração dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II, do RIR/80.

3) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO/SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – REALIZAÇÃO A MENOR – falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, relativo a opção favorecida feita pelo contribuinte na declaração IRPJ – Lucro Presumido – do Ano-Calendário de 1993, conforme descrito no item 6 do Termo de Verificação e Intimação Fiscal, lavrado em 30/10/95, com infração dos artigos 31 e §§ da Lei nº 8.541/92, Instrução Normativa SRF nº 96, de 30/11/93.

A ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Nulidade. Ausência de Motivação do Lançamento. Somente a completa ausência de motivação do lançamento praticado poderia ensejar a decretação de sua nulidade por inobservância dos requisitos essenciais. Indicados, na autuação e no termo de verificação e intimação fiscal, os pressupostos fáticos e jurídicos que teriam ensejado a exigência, torna-se perfeitamente possível o controle da legalidade do ato, por meio da apreciação das razões de impugnação tempestivamente apresentadas, peça que materializa o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prescrição Intercorrente. Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação na esfera administrativa.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Omissão de Receita. Depósitos Bancários. A divergência encontrada pela fiscalização entre o somatório dos depósitos bancários e o somatório das receitas operacionais contabilizadas, não é prova definitiva da omissão de receita, mas, apenas indício, devendo a ação fiscal ser aprofundada no sentido de esclarecer o provável ilícito tributário.

Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais. A correção monetária visa a assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, em face dos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Comprovado nos autos que a obrigação não foi corrigida, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados.

Glosa de Despesa. Variação Monetária Passiva. Na forma do art. 44 da Lei nº 7.799, de 1989, a atualização monetária do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderia ser deduzida na determinação do lucro real se pago até a data do vencimento.

Glosa de Despesas. Bens de Natureza Permanente Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa. Mantém-se a glosa, uma vez que, a partir da natureza dos materiais e da quantidade adquirida, está comprovado que não se trata de despesas de reparos e conservação de bens e instalações, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, mas de efetivas inversões de capital em construções e melhorias que deveriam ter sido capitalizadas para posterior depreciação ou amortização. Igual tratamento deve ser dado aos valores dispendidos com a mão de obra utilizada em construção, para uso próprio, sendo vedada a sua dedução como despesa operacional.

Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória. Configurada a falta de recolhimento dos valores devidos a título de realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNf, plenamente procedente a exigência 'ex-officio' ora sob apreciação.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração. A multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado mediante lançamento 'ex-officio', sobre o qual já previsão de incidência de penalidade específica.

Processo Administrativo Fiscal

Tributação reflexa. Em se tratando de exigência reflexas de tributos e contribuições que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudicado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Imposto sobre o Lucro Líquido. Sociedade por Quotas. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou que somente ocorre inconstitucionalidade, na exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros, ou prever, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

Normas Gerais de Direito Tributário

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna. 'Ex vi legis', a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 75%, conforme preceitos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em conta o princípio da retroatividade da legislação tributária penal mais benéfica, insculpido no art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Juros de Mora. TRD. Na forma da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, deve ser excluída a exigência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte. ”



No recurso voluntário, de fls. 345 a 357, a recorrente insiste na preliminar de prescrição intercorrente tendo em vista a demora de dez anos entre a data da interposição da impugnação administrativa e o julgamento de 1ª instância e sobre o tema, traz aos autos diversos julgados do Poder Judiciário e, também, doutrina coletada a esse respeito.

No mérito, sustenta que face à prescrição intercorrente fica prejudicada a exigência mantida e, especificamente, para cada tópico, apresenta seus argumentos de defesa.

Relativamente à glosa de variações monetárias passivas incidentes sobre tributos e contribuições recolhidos após os respectivos vencimentos, a recorrente contesta o lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido tendo em vista que o Contrato Social não prevê a distribuição imediata dos lucros apurados para os seus sócios e que a autoridade julgadora de 1º grau equivocou-se quanto à aplicação da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 82/96 do Senado Federal e, também, da Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Quanto à glosa de despesas sob a alegação de que se tratariam de bens de natureza permanente e que deveriam ter sido imobilizados para futura depreciação ou amortização, a recorrente insiste que os dispêndios foram destinados à conservação e manutenção dos bens imóveis da empresa e de terceiros, cujos recursos aplicados não modificaram as suas condições, mas sim, tão somente para preservar a integridade para que fossem utilizados direta e eficazmente na geração de suas regulares receitas.

Além disso, acrescenta que os materiais e produtos relacionados nas notas fiscais constantes dos autos foram utilizados na construção de um parque de diversões transitório, não permanente, em imóvel rural de terceiros (Fazenda Vale do Sol), e que seria destinado à atividade lúdica para os hóspedes do hotel.

fazenda explorado pela empresa recorrente e que, por questões diversas, não chegou sequer a funcionar.

Desta forma, entende a recorrente que tais despesas foram necessárias às atividades da empresa e, notadamente, à manutenção da sua respectiva fonte produtora de receitas, exatamente como 'Hotel Fazenda Vale do Sol' – deve-se concluir, por certo, que os respectivos valores são dedutíveis na determinação do lucro da empresa e, conseqüentemente, não podem ser 'ativados' porque não constituem benfeitorias permanentes.

Relativamente ao último tópico da exigência e correspondente à falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado – tributação favorecida correspondente ao saldo credor da diferença de correção monetária, promoveu os correspondentes recolhimentos em 16 de novembro de 1995, após o início do procedimento fiscal em debate e, que, portanto, somente deverá subsistir, se for o caso, eventual multa moratória, desde que, a obrigação principal já foi definitivamente solvida.

Com estes argumentos, a recorrente solicita seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente e, se não reconhecida a preliminar, seja provido o recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o lançamento remanescente.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação pela imprestabilidade do arrolamento de bens, para garantia de instância pela autoridade preparadora do processo administrativo fiscal, deve ser conhecido pela Câmara.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A preliminar argüida não merece acolhimento.

De fato, durante muito tempo os litigantes no processo administrativo fiscal levantou a tese da prescrição intercorrente pelo fato de a autoridade julgadora de 1º grau não ter providenciado o julgamento no prazo de trinta dias ou de cinco anos da data da apresentação da impugnação administrativa.

Entretanto, esta tese já está vencida com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 94.462/SP, em Acórdão de 06/10/1982, com a seguinte ementa:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito

tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que constitui a última instância do Poder Judiciário, não tem sentido o exame da tese levantado pelo sujeito passivo, motivo porque opino pela rejeição da preliminar suscitada.

MÉRITO

Examinam-se, a seguir, os argumentos expostos pela recorrente sobre os três tópicos da exigência mantida.

O primeiro tópico referem-se às despesas de correção monetária calculada sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (tributos e contribuições) não pago no vencimento.

A matéria está regida pelo artigo 44 da Lei nº 7.799/89 que dispõe:

“Art. 44 – A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.”

Trata-se, pois, de disposição expressa de lei e que muito antes do advento do artigo 7º da Lei nº 8.541/92, a legislação tributária que regula a apuração do lucro real já havia estabelecido.

Assim, quanto à glosa das despesas de correção monetária, não tenho dúvida de que o lançamento está correto.

No que concerne à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido sobre as despesas glosadas, o litígio será examinado na parte que trata de tributação reflexa.

Quanto ao segundo tópico e relativo a glosa de custos ou despesas operacionais de gastos efetuados pelo sujeito passivo em bens de natureza permanente, o lançamento está correto.

De acordo com a descrição dos bens constantes das notas fiscais objetos da glosa, efetivamente, os dispêndios têm a natureza de permanente e que servem para a obtenção de resultados em diversos exercícios futuros de forma que, se não deve ser imobilizado, por constituir benfeitorias em imóvel de terceiros, obrigatoriamente, deveriam ter sido registrado no Ativo Diferido para amortização nos exercícios futuros. Trata-se de aplicação de capital e regido pelo artigo 193 do RIR/80.

De qualquer forma, os bens de natureza permanente só poderiam ser computados nos custos ou despesas operacionais sob a forma de depreciação ou amortização, na forma dos artigos 208 a 213 do RIR/80 ou quando o preço de cada item adquirido for inferior ao limite estabelecido em lei.

O argumento exposto pela recorrente de que os dispêndios foram aplicados na 'Fazenda Vale do Sol', de propriedade de terceiros e que sequer chegou a produzir receitas para a recorrente, confirma o fato de que, mesmo que fossem custos ou despesas operacionais, não seriam dedutíveis porque não resultaram em qualquer receita (princípio de emparelhamento entre receitas e despesas inscrito no artigo 187, § 1º, letra 'a' e 'b', da Lei nº 6.404/67 e, portanto, tratar-se-ia de liberalidade do contribuinte e, como tal, igualmente, indedutíveis.

Quanto à insuficiência de realização do lucro inflacionário, em virtude de erro de atualização do saldo credor do mesmo lucro no ano de 1993, face à utilização do valor da UFIR de CR\$ 9.598,03, quando deveria ter utilizado o valor da UFIR de 31 de dezembro de 1992, de CR\$ 7.340,03, sobre o montante do saldo do lucro inflacionário diferido de 1.392.796,10 UFIR, a recorrente não contestou a infração imputada.

A inconformidade da recorrente diz respeito ao lançamento porque teria recolhido a diferença apontada em 16 de novembro de 1995, após início do procedimento fiscal e, desta forma, estaria sujeita apenas a multa e juros de mora.

Sem razão a recorrente posto que o pagamento deu-se após o início do procedimento fiscal e, portanto, o sujeito passivo já havia perdido a espontaneidade na forma do artigo 7º do Decreto nº 70.237/72.

De fato, no dia 30 de outubro de 1995, a fiscalizada foi intimada pela fiscalização, exatamente, para prestar esclarecimento sobre a tributação favorecida do lucro inflacionário diferido (Termo de Verificação e Intimação Fiscal, as fls. 71/72) e, portanto, no dia 16 de novembro de 1995 não havia readquirido a espontaneidade pelo decurso do prazo de sessenta dias conforme estabelecido no § 2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, a exigência é cabível, inclusive com a multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios.

Outrossim, se for comprovado que o sujeito passivo efetuou o pagamento da diferença apurada pela fiscalização, os valores pagos devem ser computados na quitação da dívida e, também, quanto à fluência dos juros de mora, para evitar o duplo recolhimento e posterior restituição como pagamento indevido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão proferida no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica aplica-se aos lançamentos reflexivos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro, principalmente, quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto ao Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, sou pelo cancelamento do lançamento tendo em vista que a decisão de 1º grau cancelou as exigências relativas às omissões de receitas (depósitos bancários e

variações monetárias ativas) e segundo a decisão recorrida (fl. 340) a 15ª cláusula do Contrato Social determina que: “... os *lucros ou prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso, ou serem distribuídos entre os sócios, na proporção de suas cotas de capital, segundo for anualmente deliberado.*”

Ora, se a destinação dos lucros ou prejuízos dependem de uma deliberação anual dos sócios quotistas, não se vislumbra a disponibilidade imediata dos lucros pelos sócios e, portanto, a decisão recorrida não estaria correta.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar o lançamento correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e, admitir o imposto recolhido relativamente a realização do lucro inflacionário realizado e recalcular os juros de mora até a data do efetivo recolhimento, se for o caso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR